

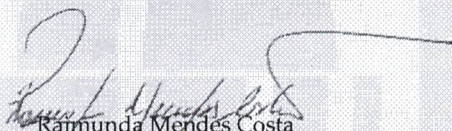
ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2025

Recorrente: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO.

A LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final subscrito, vem, com o devido acato e respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes, 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

Termos em que, pede deferimento.



Ramunda Mendes Costa
Sócia - Diretora
CPF: 649.054.034-72

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato que inabilitou a Recorrente do certame, em estrita observância ao que dispõem o item 13.2 do instrumento convocatório e o § 1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desta forma, preenchido o requisito de admissibilidade temporal, o presente recurso merece ser conhecido e, em seu mérito, integralmente provido.

II. DA SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

A Recorrente participou ativamente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consiste na "LOCAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO, POR CELULAR COM LOCALIZAÇÃO FACIAL E GRADE VIRTUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE". Após uma disputa acirrada na fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora, apresentando a proposta de menor preço e, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação, nos exatos termos do Edital.

Contudo, para a surpresa e profundo inconformismo da Recorrente, em 10 de junho de 2025, foi proferida uma decisão por este Ínclito Pregoeiro que a declarou inabilitada do certame, sob a seguinte e equivocada fundamentação, que se transcreve literalmente para a devida contextualização:

"Após análise dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada: LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, informamos que a mesma não apresentou as Declarações Anexo modelos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, e anexo X, apresentou ainda as certidões de regularidade fiscais: Federal, Trabalhista, FGTS, Estadual, Municipal, inclusive Falência e CRA/CE, com validades vencidas, e apresentou demonstrações contábeis, sendo apenas de um último balanço patrimonial (2023), não apresentou da competência (2024) válido na forma da lei, sendo declarada INABILITADA.;"

Ocorre que, com o máximo respeito, a referida decisão padece de vícios insanáveis de legalidade e de fato, representando um grave equívoco na análise da documentação tempestivamente acostada à plataforma eletrônica pela Recorrente.

A decisão guerreada, ao ignorar documentos devidamente apresentados e ao exigir outros de forma ilegal, viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo mitigado e, em última análise, da busca pela proposta mais vantajosa, o que impõe a sua imediata reforma, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO RECURSAL – DA ABSOLUTA NULIDADE DO ATO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A decisão que inabilitou a Recorrente não deve prosperar, porquanto está fundamentada em premissas fáticas e jurídicas manifestamente equivocadas. A análise detida dos autos e da cronologia dos eventos revela que a Recorrente cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações, tendo sua habilitação negada por um erro material de análise por parte da comissão, bem como pela exigência de um documento em manifesta desconformidade com a legislação vigente.

III.A. DA COMPROVADA APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E DO ERRO MATERIAL NA ANÁLISE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MITIGADO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O cerne da decisão de inabilitação reside na suposta "não apresentação" de uma série de declarações e na alegada apresentação de certidões com validade expirada. Tal afirmação, data maxima venia, não corresponde à realidade dos fatos e ignora por completo a documentação efetivamente carregada pela Recorrente na plataforma de licitações. O próprio Edital, em seu item 12.11.1, estabelece que a documentação de habilitação seria enviada após a solicitação do pregoeiro, o que foi devidamente cumprido pela Recorrente.

Após ser convocada, a Recorrente procedeu, em 06 de junho de 2025, ou seja, quatro dias antes da decisão de inabilitação, ao anexo de arquivos digitais compactados contendo a integralidade da documentação exigida, conforme faz prova o registro da própria plataforma eletrônica, cuja tela foi devidamente encaminhada a esta comissão em 12 de junho de 2025.

Os arquivos, foram nomeados como Declaração e proposta final.zip, Hab Jurídica e Técnica - Pacajus.zip e Hab Pacajus 1.zip, continham, de forma organizada e completa, todos os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira, conforme segue:

Declarações				
Arquivo único dos documentos compactados (Zip, Rar, Tar)				
Nome	Classificação	Tipo	Data de cadastro	Situação
Declaração e proposta final	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	06/06/2025	Novo
Hab Jurídica e Técnica - Pacajus	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	06/06/2025	Novo
Hab Pacajus 1	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	06/06/2025	Novo
DOCUMENTAÇÃO	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	10/12/2024	Ativo
Qualificação econômica e financeira				

É de se presumir, portanto, que o douto Pregoeiro, por um lapso, deixou de analisar o conteúdo dos arquivos corretos e mais recentes, possivelmente se atendo a um arquivo mais antigo, denominado "DOCUMENTAÇÃO", datado de 10 de dezembro de 2024, que constava no sistema.

A decisão de inabilitação, ao afirmar que as Declarações dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X não foram apresentadas e que as certidões estavam vencidas, demonstra inequivocamente que os arquivos corretos, anexados em 06 de junho de 2025, não foram abertos e verificados. Se tivessem sido, constatar-se-ia que todas as declarações estavam presentes e que as certidões de regularidade (Federal, Trabalhista, FGTS, Estadual, Municipal, Falência e CRA/CE) se encontravam plenamente válidas e vigentes na data de sua apresentação.

A conduta da Administração, ao desconsiderar documentos tempestivamente juntados e que estavam à sua plena disposição na plataforma oficial do certame, configura um excesso de formalismo que vai de encontro à moderna sistemática das licitações públicas, regida pelo princípio do formalismo mitigado.

Tal princípio preconiza que a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A ausência de análise de um documento comprovadamente apresentado é um vício que macula a legalidade do ato e configura cerceamento do direito da licitante de ter sua documentação devidamente avaliada.

Conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração a realização de diligências para sanar dúvidas ou complementar informações, o que seria a medida mais razoável e alinhada ao interesse público, caso houvesse qualquer dificuldade em localizar ou interpretar os arquivos.

IV. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em um claro exercício da autotutela. A anulação da equivocada decisão de inabilitação não representa um favor à Recorrente, mas sim a restauração da legalidade do procedimento licitatório e a salvaguarda do interesse público primário.

A Recorrente ofertou o menor preço para o objeto licitado. Inabilitá-la com base em erros materiais de análise e em exigências ilegais significa, na prática, afastar a proposta mais vantajosa para a Administração e, consequentemente, para a sociedade de Pacajus.

Tal resultado contraria o objetivo fundamental de todo e qualquer processo licitatório, que é, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. A manutenção da decisão recorrida implicaria em potencial prejuízo ao erário, caso a contratação se dê por valor superior ao ofertado pela Recorrente.

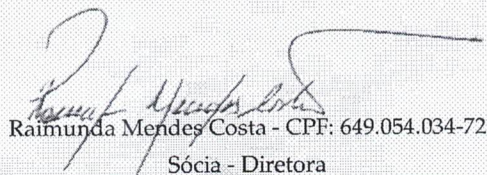
V. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e com fundamento na robusta prova documental e nos argumentos de direito apresentados, a empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, que seja dado total provimento ao recurso, para o fim de anular e reformar integralmente a r. decisão que inabilitou a Recorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025 - PE;
- c) Como consequência, seja a Recorrente declarada DEVIDAMENTE HABILITADA em todos os seus termos, determinando-se o regular prosseguimento do certame com a sua adjudicação e posterior contratação, por ser a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e que cumpriu todas as exigências legais e editalícias.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Eusébio/ CE, 17 de junho de 2025.


Raimunda Mendes Costa - CPF: 649.054.034-72
Sócia - Diretora

Layout Serviços de Informática Proc. De Dados LTDA. EPP -CNPJ: 73.807.711/0001-46
Praça 23 de Junho nº 10 – Sala 12 – Centro – Eusébio/CE CEP: 61.760-000
www.layoutsistemas.com.br